ATO NORMATIVO Nº 006/2014-PGC, de 03 de fevereiro de 2014

Estabelece normas de racionalização de serviço no que tange à intervenção do Ministério Público de Contas nos processos como fiscal da lei.

[atualizado com as alterações do Ato Normativo 015/2017-PGC]

O **PROCURADOR-GERAL** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10, de 14 de maio de 2010:

1. CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.110/10, que prevê ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo vista de todos os processos em que seja exercida jurisdição, para o cumprimento de sua finalidade institucional;

2. CONSIDERANDO ser o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo uma instituição recente e ainda em formação, mas que, desde já, opera com volume e demanda processuais proporcionalmente elevados em relação ao número de Procuradores e Servidores existentes em sua estrutura;

3. CONSIDERANDO que, além da vista obrigatória em todos os autos processados pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo recebe denúncias e representações diretamente em sua Secretaria;

4. CONSIDERANDO, neste momento, a ausência de estrutura orgânica mínima que permita o adequado e pleno exercício funcional nos termos constitucionais e legais estabelecidos;

5. CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os meios disponíveis e otimizar, no contexto dos valores e prioridades sociais, o resultado prático da outorga funcional conferida constitucionalmente ao Ministério Público de Contas;

6. CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público de Contas nos autos, seja como órgão agente ou interveniente, tem como objetivo a defesa da ordem jurídica;

7. CONSIDERANDO que o exercício do direito de vista de todos os processos antes de exercida a jurisdição permite ao Ministério Público de Contas, exclusivamente, examinar e identificar a existência de ameaça imediata, grave e concreta à ordem pública e jurídica que justifique sua intervenção na qualidade de fiscal da lei;

8. CONSIDERANDO que, em muitas situações, o conteúdo da controvérsia processual já foi esgotado pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas e a sucessiva renovação do assunto deve ser enfrentada com vistas à eficiência, à racionalização e à razoável duração do processo, evitando-se desnecessárias repetições de argumentos fáticos e jurídicos;

9. CONSIDERANDO obrigatória a presença do Ministério Público em todas as sessões de julgamento e a possibilidade de manifestação oral em todos os processos submetidos às Câmaras e ao E. Plenário do Tribunal de Contas;

10. CONSIDERANDO que o insuficiente número de assessores necessários ao pleno exercício das funções institucionais, a despeito do art. 7º da Lei Complementar nº 1.110/10, impõe fixação de prioridades nas intervenções ministeriais, tornando a atuação do Órgão mais eficaz e profícua em benefício dos interesses sociais; e

11. CONSIDERANDO, por fim, o Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Contas para o ano 2014;

RESOLVE, até que os meios orgânicos sejam suficientes ao pleno exercício das atividades funcionais, após deliberação e aprovação pelos Procuradores reunidos em colégio, editar, nos termos do art. 5°, § 1°, da Lei Complementar Estadual n° 1.110/10, o seguinte Ato:

Art. 1º. O Ministério Público de Contas, a fim de racionalizar sua atuação, adotará critérios objetivos, nos termos do Anexo único deste Ato Normativo, para selecionar os processos a serem analisados dentre aqueles que lhe forem submetidos de acordo com art. 3º, I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se apenas à distribuição de processos referentes a:

I – contratos e instrumentos análogos, inclusive processos submetidos ao rito de conhecimento estabelecido na Resolução TCE/SP nº 01/2012;

II – processos relativos ao art. 71, III, da Constituição Federal;

III – recursos;

IV – prestação de contas de repasses públicos;

V – apartados de Contas municipais;

VI – balanços gerais da Administração Indireta Municipal;

VII – representações. (**NR**) *[inciso acrescentado pelo art. 1º do Ato Normativo 015/2017-PGC]*

~~§ 2°. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver existência de matéria de alta indagação, nos termos da Resolução TCE/SP n°10/2013, ou àqueles em que o relevante interesse público exija pronta intervenção do Ministério Público de Contas.~~

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver existência de matéria de alta indagação, nos termos da Resolução TCE/SP nº 10/2013, aos processos de contratos e instrumentos análogos de valor igual ou superior a R$100.000.000,00, ou àqueles em que o relevante interesse público exija pronta intervenção do Ministério Público de Contas. (**NR**) *[parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Ato Normativo 015/2017-PGC]*

§ 3º. A aplicação dos critérios objetivos para seleção de processos não exclui a possibilidade de manifestação e intervenção ministerial em qualquer processo não selecionado.

~~§ 4º. Além dos critérios objetivos, poderão ser definidos outros parâmetros de seleção de processos, tais como, valores econômicos envolvidos, reincidência de irregularidades em determinadas matérias ou relativos ao Plano Geral de Atuação.~~

§ 4º. Além dos critérios objetivos, poderão ser definidos outros parâmetros de seleção de processos, tais como histórico de reincidência do órgão jurisdicionado, objeto contratual, tipologia de fraude, etc., a serem definidas em Instrução de Serviço. (**NR**) *[parágrafo com redação dada pelo art. 3º do Ato Normativo 015/2017-PGC]*

§ 5º. Caberá à Secretaria do Ministério Público de Contas aplicar os critérios seletivos, distribuindo automaticamente os autos selecionados aos Procuradores.

Art. 2º. A todo momento, qualquer Procurador poderá encaminhar pedido ao Procurador-Geral solicitando que a Secretaria lhe envie processos determinados que não estejam dentre aqueles selecionados para análise, devendo, para tanto, indicar de modo específico no pedido o número do processo, o órgão/entidade de origem ou o seu objeto.

Art. 3º. Este ato normativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JR.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DOE

DE ___ / ___ / _____

~~**ANEXO ÚNICO**~~

~~NORMAS DE RACIONALIZAÇÃO~~

~~DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DE PROCESSOS~~

~~I. Contratos e instrumentos análogos, inclusive processos submetidos ao rito de conhecimento estabelecido na Resolução TCE/SP nº 01/2012;~~

~~- o último a cada 18 processos.~~

~~II. Processos relativos ao art. 71, III, da Constituição Federal;~~

~~- o último a cada 20 processos.~~

~~III. Recursos;~~

~~- o último a cada 10 processos.~~

~~IV. Prestação de contas de repasses públicos;~~

~~- o último a cada 30 processos.~~

~~V. Apartados de Contas municipais;~~

~~- o último a cada 07 processos.~~

~~VI. Balanços gerais da administração indireta municipal.~~

~~- o último a cada 8 processos~~

~~* Após a efetiva implementação da sistemática aqui prevista, os números referidos poderão ser revistos dependendo do escoamento verificado na prática.~~

~~**ANEXO ÚNICO**~~

NORMAS DE RACIONALIZAÇÃO

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DE PROCESSOS

I. Contratos e instrumentos análogos, inclusive processos submetidos ao rito de conhecimento estabelecido na Resolução TCE/SP nº 01/2012;

- um a cada 18 processos.

II. Processos relativos ao art. 71, inc. III, da Constituição Federal;

- um a cada 20 processos.

III. Recursos;

- um a cada 10 processos.

IV. Prestação de contas de repasses públicos;

- um a cada 30 processos.

V. Apartados de Contas municipais;

- um a cada 07 processos.

VI. Balanços gerais da administração indireta municipal;

- um a cada 08 processos.

VII. Representações;

- um a cada 10 processos.

(**NR**) *[anexo com redação dada pelo art. 4º do Ato Normativo 015/2017-PGC]*